



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.^a REGIÃO**

38
anos

ATO N.º 276, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

Institui o Código de Ética dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região e estabelece outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9.^a REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no artigo 25 do Regimento Interno, e,

CONSIDERANDO que a ética constitui valor institucional do Tribunal do Trabalho da 9.^a Região;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento normativo de condutas éticas gerais a nortear a integridade e a lisura com que os servidores desta Corte desempenham a função pública,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Código de Ética dos servidores do Tribunal do Trabalho da 9.^a Região, para orientar a conduta funcional dos servidores e, especialmente:

I – estabelecer normas gerais de conduta ética aplicáveis aos servidores, sem prejuízo da observância de outros códigos de ética, oriundos de órgãos superiores ou de entidades de classe profissionais específicas;

II – contribuir para transformação da visão, da missão e dos valores institucionais do Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais orientadas segundo padrões de conduta ético-profissional, para o fim de tornar mais eficiente a prestação jurisdicional trabalhista;

III – reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticas adotadas no Tribunal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada Servidor com os valores da instituição.

Art. 2º Os servidores, no exercício das atribuições funcionais, deverão observar os seguintes princípios e valores fundamentais:

I – comprometimento;

II – respeito;

III – eficiência;

IV – honestidade e integridade;

V – transparência;



VI – responsabilidade socioambiental.

Art. 3º São direitos dos servidores:

I – trabalhar em ambiente organizado, limpo, seguro e adequado, compatível com a dignidade;

II – participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com planejamento específico e a disponibilidade orçamentária;

III – serem tratados com igualdade no ambiente de trabalho, nos procedimentos de avaliação e reconhecimento de desempenho individual e de promoção e remoção, bem como terem acesso às informações inerentes a esses procedimentos.

Art. 4º São deveres éticos dos servidores:

I – conhecer a visão, a missão e os valores institucionais do Tribunal;

II – observar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade da função pública exercida, agindo em harmonia com os deveres éticos estabelecidos neste Código;

III – disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos na participação de cursos e treinamentos custeados pelo Tribunal;

IV – zelar pelo cumprimento da política de segurança da informação do Tribunal e pela utilização adequada dos recursos tecnológicos;

V – participar de ações de combate ao desperdício e de redução de impactos ambientais;

VI – comunicar imediatamente à segurança institucional, sempre que tiver conhecimento, a presença de pessoas que estejam perturbando o bom funcionamento das unidades do Tribunal;

VII – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços exercidos, prestando a colaboração necessária ao seu alcance.

Art. 5º É proibida a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, dos deveres éticos previstos neste Código e dos princípios e valores institucionais, sendo vedado, ainda, ao servidor:

I – praticar ato contrário ao interesse público;

II – prejudicar, de forma deliberada, a reputação de servidores, magistrados, jurisdicionados ou pessoas que frequentem ou possuam qualquer vínculo, direto ou indireto, com o Tribunal;



III – discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacione profissionalmente, em razão de preconceito de raça, cor, sexo, origem, cargo, idade, religião, orientação política, religiosa ou sexual ou qualquer outra forma de preconceito;

IV – praticar assédio sexual ou assédio moral;

V – divulgar ou facilitar a divulgação, de forma consciente, por qualquer meio, de informações incorretas ou inverídicas;

VI – perseguir ou permitir perseguições, por motivos de ordem pessoal, a servidores, magistrados, jurisdicionados ou pessoas que frequentem ou possuam qualquer vínculo, direto ou indireto, com o Tribunal;

VII – omitir-se de cientificar previamente o servidor sob sua chefia sobre exoneração ou dispensa de cargo em comissão ou função comissionada;

VIII – manifestar-se publicamente sobre questões administrativas ou judiciais que lhe forem submetidas à apreciação, salvo as de conhecimento público geral.

Parágrafo único. Não se consideram presentes, para os fins dispostos no inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/1990, bem como não viola dever ético o recebimento de brindes:

a) sem valor comercial; e

b) distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem individualmente o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º Na hipótese de descumprimento das disposições deste Código, constatada pela Presidência ou por quem esta delegar a atribuição, o servidor poderá valer-se do benefício da formalização de Termo de Compromisso de Adequação Funcional, sem finalidade punitiva.

§1º Em caso de recusa de celebração do Termo de Compromisso de Adequação Funcional, poderá, a depender do caso, ser instaurada Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, para apuração da conduta em desacordo com este Código, assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

§2º Não fará jus ao benefício do Termo de Compromisso de Adequação Funcional o servidor que:

I – não detenha estabilidade no cargo;

II – possua penalidade funcional averbada nos assentamentos funcionais;

III – cujo ato configure irregularidade funcional prevista na Lei n.º 8.112/1990.

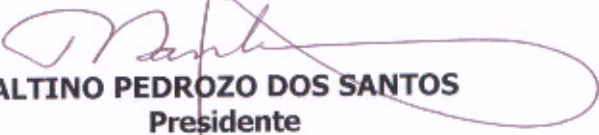


Art. 7º Em caso de reiteração, no prazo de 5 (cinco) anos, do ato ajustado no Termo de Compromisso de Adequação Funcional, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apuração de eventual violação ao artigo 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 8º Ficam equiparados aos servidores, para efeitos de aplicação deste Código, no que couber, à exceção de magistrados, todas as pessoas que, mesmo não pertencendo aos quadros do Tribunal, prestem serviços de natureza permanente ou temporária, direta ou indiretamente a este Tribunal.

Art. 9º Compete à Presidência do Tribunal dirimir as dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação deste Código.

Art. 10 Este Ato entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.


ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Presidente